



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC Nº 13567/17**

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Boa Ventura. Denúncia em sede Licitação. Conhecimento da denúncia. Arquivamento dos autos.*

**ACÓRDÃO AC2 TC 02477/17**

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos acerca de **DENÚNCIA** encaminhada a esta Corte de Contas pela empresa Link Card Administração de Benefícios LTDA em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, em relação ao Processo Licitatório nº 044/2017, modalidade Pregão Presencial, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para implantação e operação de sistema informatizado e integrado de gestão de frota de veículos com tecnologia, de cartão combustível e ticket combustível.

Em síntese, a denunciante informa haver indícios de irregularidade no edital do Pregão nº 044/2017 em relação às exigências de realização do objeto da licitação em lote único, embora os serviços prestados e a forma de cobrança sejam distintos, pois, visa à contratação da Empresa NUTRICASH SERVIÇOS LTDA, única empresa especializada em prestar os serviços de gerenciamento de frota através de cartão e tíquete de papel, sustentando, ainda, que essa segunda modalidade não pode ser tolerada, uma vez que compromete a segurança do sistema e possibilita a ocorrência de fraudes.

A Auditoria desta Corte, ao analisar a presente denúncia, informa que não detectou no edital do certame qualquer justificativa que comprove de forma efetiva a real necessidade do fornecimento de vale combustível em papel. Desta feita, menciona que a restrição adotada se mostrou incompatível com a real necessidade da Administração podendo comprometer, portanto, a competitividade da licitação.

Em seguida, os autos tramitaram no Ministério Público que, em parecer da lavra da Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz às fls. 101/107, pugnou pelo (a):

1. **CONCESSÃO** de medida cautelar *inaudita altera pars* para suspender o procedimento objeto da denúncia encaminhada pela Empresa LINK CARD ADMINISTRAÇÃO DE BENEFÍCIOS LTDA. (Documento TC 51886/17), em qualquer estágio em que se encontre, por força de cláusula editalícia com restrição à competitividade do certame, devendo a Administração promover os devidos ajustes no edital e, em tempo hábil, comprovar perante o Relator e o Tribunal o restabelecimento ou restauração da legalidade, com vistas ao

- exame da viabilidade de se levantar ou não a cautelar e autorizar a celebração do contrato e a expedição da correspondente ordem de serviço;
2. NOTIFICAÇÃO das jurisdicionadas, a Pregoeira e a Alcaidessa de Boa Ventura, e dos interessados, representantes da LINK CARD Administradora de Benefícios Eireli – EPP,<sup>3</sup> e da NUTRI CASH,<sup>4</sup> com vistas a apresentar os esclarecimentos que entenderem bastantes e suficientes e
  3. ANÁLISE pela competente Divisão de Auditoria da matéria, vindo os autos a este Parquet Especializado quando suficientemente instruídos e maduros para a elaboração de parecer meritório.

Sendo assim, em virtude dos elementos restritivos à participação de licitantes supra-elencados, houve a concessão de medida cautelar do certame nos termos do disposto no art. 195, §1º do Regimento Interno desta Corte de Contas, para evitar prejuízo aos interessados, bem como ao erário municipal, conforme se depreende através da Decisão Singular DS2 TC 00044/17, referendada pelo Acórdão AC2 TC 001708/17.

Desta forma, a Prefeita Municipal de Boa Ventura, Sra. Maria Leonice Lopes Vital, e a Pregoeira Responsável, Sra. Ana Paula Chagas da Silva, foram devidamente citadas e apresentaram seus esclarecimentos a esta Corte de Contas (fls. 114/119).

Em sede de Relatório de Análise de Defesa, às fls. 124/126, a Auditoria, tendo em vista que a Comissão Permanente de Licitação decidiu pela anulação do processo licitatório nos termos do art. 49 da Lei nº 8.666/93, concluiu pelo arquivamento dos autos em virtude da perda do objeto.

Em seguida, os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, em parecer da lavra da procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz pugnou pelo conhecimento da denúncia, sem resolução de mérito quanto à procedência ou improcedência, c/c o levante da medida cautelar deferida anteriormente e o arquivamento da matéria, por força da perda superveniente do objeto, com a ulterior comunicação da decisão aos interessados.

É o Relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Diante das evidências constatadas pelo Órgão Técnico de Instrução, este Relator, por força da perda superveniente do objeto, e em consonância com o parecer ministerial, vota pelo conhecimento da denúncia e o arquivamento dos autos por perda de objeto.

É o Voto.

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-13567/17, que trata de Denúncia formulada pela empresa Link Card Administração de Benefícios LTDA em face da Prefeitura Municipal de Boa Ventura, em relação ao Pregão Presencial nº 044/2017; e

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:

1. Conhecer da denúncia;
2. Determinar o arquivamento dos autos, por perda do objeto.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do TCE/PB

João Pessoa, 19 de dezembro de 2017.

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 12:12



**Cons. Antônio Nominando Diniz Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 12:03



**Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago  
Melo**  
RELATOR

Assinado 20 de Dezembro de 2017 às 15:19



**Bradson Tibério Luna Camelo**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO